



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197851 - MG(2025/0051141-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOAO PAULO ANASTACIO
ADVOGADO : BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG132273

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197851 - MG (2025/0051141-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOAO PAULO ANASTACIO
ADVOGADO : BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG132273

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 1.0324.18.007736-8/003 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 86/87):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE – PRELIMINAR DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE RECONHECIDA. - Em consequência da jurisdicionalização da execução penal, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nula é a decisão que reconhece a falta grave sem prévia realização de audiência de justificação para oitiva pessoal do reeducando, nos moldes do art. 118, §2º da LEP. V.V. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AGRAVANTE OUIDO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. Embora não tenha sido realizada audiência de justificação, os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente assegurados em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, onde o reeducando foi assistido por advogado particular, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada (Des. Dirceu Wallace Baroni).

A parte recorrente alega violação dos arts. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), sustentando que a audiência de justificação em juízo é dispensável quando a falta grave é apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar regular, com contraditório e ampla defesa.

Sustenta ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984, aduzindo que o dispositivo não impõe a realização de audiência de justificação para reconhecimento da falta grave; que a prévia oitiva no procedimento administrativo disciplinar, com defesa técnica, supre a exigência de oitiva antes da regressão de regime.

Aponta violação do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984, ao argumento de que, no caso concreto, houve PAD regular (seq. 422.1/422.2 do SEEU, conforme narrado), com oitiva do apenado assistido por advogado, sendo equivocada a anulação da decisão que homologou a falta grave por ausência de audiência de justificação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 87).

O recurso foi admitido na origem (fls. 86/88).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para restabelecer a decisão do juízo da execução que reconheceu a falta grave sem necessidade de audiência de justificação, diante da realização de PAD regular com contraditório e ampla defesa (fls. 98/103).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece provimento.

Quanto à necessidade de realização de audiência de justificação para a homologação de falta grave, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso defensivo, acolheu o pleito mediante a seguinte fundamentação (fls. 60/61 – grifo nosso):

[...]

Ressalta-se, por oportuno, que por ocasião da audiência de justificação é que o juiz tem a oportunidade de ouvir do reeducando, as razões que o levaram a agir de determinada forma, como também de aferir o teor das respostas e reações dadas a cada questão formulada pela defesa ou pelo Ministério Público.

É inegável que a percepção desses elementos é essencial para a formação do livre convencimento do julgador, o qual só se mostra viável sob a ótica de quem presencia o debate, ou seja, tão somente em audiência, sendo imprescindível realização desta para se for o caso, ser homologada a falta grave.

Nesse sentido, o reconhecimento da falta grave em desconformidade com o disposto no §2º do art. 118 da LEP, isto é, sem a oitiva prévia do reeducando em juízo, em sede de audiência de justificação, implica em cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal.
[...]

Com efeito, vê-se que o decidido pelo Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave quando não houver regressão de regime e se a apuração da falta disciplinar ocorreu em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica, vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REALIZADO. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ entende que a realização da audiência de justificação para homologação de falta grave é dispensável, desde que a falta disciplinar tenha sido apurada em regular procedimento administrativo disciplinar (PAD) no qual se asseguraram o contraditório e a ampla defesa ao apenado.

4. Conforme precedentes da Quinta Turma do STJ, a audiência de justificação somente se torna imprescindível quando o reconhecimento da falta grave acarreta consequências particularmente gravosas ao reeducando, como a regressão definitiva do regime prisional, sendo necessária a oitiva judicial para assegurar o pleno exercício da ampla defesa.

5. No caso em exame, o Tribunal *a quo* anulou a decisão de homologação da falta grave sem observar que o procedimento administrativo garantiu o contraditório e a ampla defesa ao reeducando, alinhando-se a entendimento que diverge da jurisprudência consolidada no STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Resp n. 2.132.103/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1- É prescindível a realização de audiência de justificação judicial, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, se o apenado já tiver sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e não houver regressão definitiva de regime (AgRg no REsp n. 1.864.865/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 27/5/2020) .

2- No caso, o executado foi ouvido na audiência do Conselho Disciplinar do Cotel, acompanhado de advogado, e não foi regredido de regime, porque já estava no fechado.

3- A impossibilidade de regressão de regime do executado (porque ele já estava no fechado) não pode impedir a interrupção do prazo para nova progressão de regime, uma vez que ela é consequência da homologação da falta grave.

4- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se em que o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a regressão de regime prisional e

impõe a alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios, salvo para fins de livramento condicional [...] (AgRg no HC 567.401/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020).

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 164.921/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022.)

Na espécie, a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar não determinou a regressão de regime, uma vez que o recorrido já estava em regime fechado.

Assim, o acórdão recorrido violou o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e a interpretação consolidada por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e **restabelecer** os efeitos da decisão do Juízo da execução penal que homologou a falta grave (Autos de Execução Penal n. 0077368-22.2018.8.13.0324).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.197.851 / MG

Número Registro: 2025/0051141-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00773682220188130324 10324180077368 10324180077368001 10324180077368002
10324180077368003 10324180077368004 17471045320248130000 773682220188130324

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JOAO PAULO ANASTACIO

ADVOGADO : BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG132273

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026